

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2005

Institui o Vale-Transporte Social e dá outras providências.

Autor: Deputado JACKSON BARRETO

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jackson Barreto, institui o Vale-Transporte Social, com o objetivo de garantir a mobilidade sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza, mediante uso dos serviços de transporte coletivo urbano e de característica urbana. Serão beneficiadas as unidades familiares enquadradas na Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa-Família.

Além de apresentar definições sobre o que será considerado como “transporte público coletivo urbano” e “transporte público coletivo de característica urbana”, a proposição discrimina a forma de emissão do benefício, os locais onde deverá ser aceito e estabelece critérios a serem considerados na fixação da quantidade do Vale-Transporte Social, tais como o número de integrantes de cada unidade familiar beneficiada assim como os deslocamentos mínimos necessários para suas atividades básicas.

Determina, ainda, que caberá ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa-Família a coordenação, supervisão, controle, avaliação e operacionalização da logística necessária à distribuição

do referido Vale-Transporte Social e que, em cada esfera de Governo, o regulamento disciplinará o seu controle social.

Por fim, dispõe que as despesas para implementação da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência Social e Combate à Fome, inclusive das oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O autor busca justificar a proposição ao revelar a dificuldade que muitos brasileiros enfrentam, na vida presente, para usufruir do seu direito constitucional de ir e vir, frente a impossibilidade de acesso aos transportes públicos coletivos urbanos.

Segundo o nobre Deputado, a falta de infra-estrutura do sistema de transporte coletivo urbano e o custo proibitivo das passagens para milhões de brasileiros acabam gerando um quadro grave de exclusão social que se revela em um novo tipo de morador de rua: aquele que, mesmo possuindo uma residência e uma ocupação (informal, na maioria dos casos), vê-se obrigado a pernoitar o mais próximo possível do seu local de trabalho, na rua, por absoluta falta de condição de arcar com os custos do transporte.

Entende, assim, que a adoção do Vale-Transporte Social irá melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, permitindo que tenham acesso, com dignidade, aos seus locais de trabalho e a serviços essenciais como saúde, educação e lazer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a relevância social da proposição em exame, que objetiva garantir o direito constitucional de ir e vir às famílias que vivem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, beneficiárias do programa Bolsa-Família, desenvolvido pelo Governo Federal.

A universalização do acesso ao transporte coletivo público urbano constitui medida de cidadania porquanto possibilita a inclusão social de milhões de brasileiros que hoje não podem exercer direitos básicos, inclusive o de locomoção, por insuficiência de receita frente ao custo do transporte.

Para esse segmento populacional, não basta reduzir as tarifas do transporte público urbano: é preciso desenvolver políticas públicas que permitam a melhoria de sua mobilidade. Com o Vale-Transporte Social, será possível ampliar o acesso dessas pessoas aos serviços sociais básicos, o que refletirá na sua qualidade de vida. Por consequência, os beneficiários terão reduzidos os efeitos do ciclo de pobreza em que estão inseridos, aumentando com isso as possibilidades da obtenção de um emprego, da aquisição de conhecimentos ou do melhoramento das condições gerais de saúde.

Consideramos, pelos motivos acima expostos, que a proposta em análise merece prosperar. Não podemos esquecer que o transporte público coletivo é visto pelo Texto Constitucional como um serviço essencial. Incluí-lo como um direito social básico aos que se encontram à margem do desenvolvimento representa, pois, um passo adiante na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na erradicação da pobreza e da marginalização, objetivos fundamentais da República.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.085, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator